

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CGC/MF 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 - Taquaral/SP

Lei nº 35 de 26 de dezembro de 1997.

**"Dispõe sobre a alteração de Dispositivos
da Lei Municipal nº 20 de 29 de agosto de 1997"**

Petronílio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica constando do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

Na composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde observar-se-á obrigatoriamente a paridade do número de representantes dos usuários em relação ao total do número de representantes dos segmentos do governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde, num total 10 (dez) membros titulares, e com 10 (dez) membros suplentes com a mesma representatividade de base do seu titular, e terá a seguinte constituição:

- Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um (01) representante da Secretaria de Estado de Saúde (indicado pela DIR IX - BARRETOS);
- Um (01) representante do Prestadores de Serviços da Saúde, ou um (01) representante do Setor Administrativo do Município, se não houver entidades de prestação de serviços;
- Um (01) representante dos profissionais de saúde de nível superior;
- Um (01) representante dos profissionais de saúde de nível médio;
- Cinco (05) representantes dos usuários, indicados pelo sindicato de trabalhadores, sindicato patronal, entidades assistenciais, entidades da sociedade civil e entidades religiosas;

Artigo 2º - Fica constando do § 3º do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 3º - Os representantes dos Profissionais de Saúde serão indicados por suas respectivas bases, a qual determinará a forma de escolha.

Artigo 3º - Fica constando do § 6º do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 6º - Os conselheiros Representantes do Governo, Prestadores de Serviços, Profissionais de Saúde, e dos Usuários terão mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser substituído ao término de uma legislatura, mesmo que não tenha terminado o seu mandato, uma vez que o cargo de Secretário é de indicação do Prefeito. Poderão permanecer como conselheiros, após o término de seu mandato, aqueles que forem reindicados por suas respectivas bases.

Artigo 4º - Fica constando do § 7º do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 7º - Os representantes do Governo Municipal não terão mandato fixo, permanecendo como conselheiros enquanto mantida a sua designação por livre escolha da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Fica constando do § 8º do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 8º - O mandato dos Conselheiros, com exceção dos representantes do Governo Municipal, não coincidirá, necessariamente como início ou término do mandato do Prefeito.

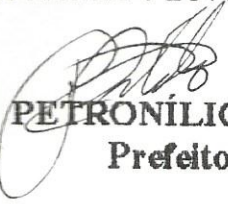
Artigo 6º - Fica constando do § 9º do Artigo 2º da Lei nº 20 de 29 de agosto de 1997, a seguinte redação:

§ 9º - Qualquer das entidades integrantes do C.M.S pode substituir o seu representante, por motivos que não cabe ao Gestor ou demais conselheiros discutir.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Taquaral, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


PETRONÍLIO JOSÉ VILELA
Prefeito Municipal

02

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE